

Panorama normativo sobre reprodução humana assistida no Brasil

Normative overview of assisted human reproduction in Brazil

Guilherme Soares de Araújo*

RESUMO

A realização das técnicas de reprodução humana assistida, proporcionado pelo avanço da medicina reprodutiva, tem possibilitado às pessoas a realização do desejo da maternidade e/ou paternidade biológica. Apesar da legislação brasileira ainda não apresentar mecanismos suficientes para regular de forma adequada e ampla as técnicas de reprodução humana assistida, que diante disso, pode gerar insegurança jurídica aos interessados em utilizar a técnica de reprodução assistida para realizar e concretizar o projeto parental, visando a procriação. Diante da lacuna legislativa no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema de reprodução humana assistida, faz-se necessário a criação de uma lei própria ou a alteração do Código Civil para acompanhar os avanços tecnológicos da bioética e do biodireito nos campos da medicina e da biotecnologia, para apresentar critérios e parâmetros para solução de conflitos e controvérsias em casos envolvendo a reprodução assistida *post mortem*. É necessário que haja uma discussão sobre a regulamentação da reprodução humana assistida, e por extensão, da procriação *post mortem*, visto que a normatização sobre a reprodução humana assistida é apresentada principalmente por dispositivo deontológico, que é a Resolução do Conselho Federal de Medicina. É apresentado o panorama da regulamentação atual sobre reprodução humana assistida no Brasil, trazendo as normas deontológicas e a legislação civil sobre o tema, e, desta forma, abordando os principais dispositivos regulatórios que tratam sobre o assunto, como o Código Civil e a Resolução do Conselho Federal de Medicina. A realização das técnicas de reprodução assistida é condicionada as regras e requisitos estabelecidos pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, diante da falta de regulamentação, pela inércia do Poder Legislativo.

Palavras-chaves: reprodução humana assistida; regulamentação.

ABSTRACT

The implementation of assisted human reproduction techniques, provided by the advancement of reproductive medicine, has enabled people to fulfill their desire for biological motherhood and/or fatherhood. Although Brazilian legislation does not yet present sufficient mechanisms to adequately and broadly regulate assisted human reproduction techniques, which, in view of this, can generate legal uncertainty for those interested in using the assisted reproduction technique to carry out and implement the parental project, aiming to procreation. Given the legislative gap in the Brazilian legal system on the topic of assisted human reproduction, it is necessary to create a specific law or amend the Civil Code to keep up with technological advances in bioethics and biolaw in the fields of medicine and biotechnology, to present criteria and parameters for resolving conflicts and controversies in cases involving post-mortem

Artigo submetido em 20 de junho de 2024 e aprovado em 23 de outubro de 2024.

* Mestrando em Direito Privado – PPGD – PUC Minas. Especialista em Direito Processual pela Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais — IEC PUC Minas; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas; Advogado; E-mail: guilhermesoares19@hotmail.com - Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4326841007468621>

assisted reproduction. It is necessary to have a discussion on the regulation of assisted human reproduction, and by extension, post-mortem procreation, since the regulation on assisted human reproduction is presented mainly by deontological device, which is the Resolution of the Federal Council of Medicine. An overview of the current regulations on assisted human reproduction in Brazil is presented, bringing the deontological standards and civil legislation on the subject, and, in this way, addressing the main regulatory provisions that deal with the subject, such as the Civil Code and the Resolution of the Federal Council of Medicine. The performance of assisted reproduction techniques is conditioned by the rules and requirements established by the Resolutions of the Federal Council of Medicine, given the lack of regulation, due to the inertia of the Legislative Branch.

Keywords: assisted human reproduction; regulation.

1 INTRODUÇÃO

Com os avanços na área da medicina e da biotecnologia, com a implementação de novas tecnologias reprodutivas, que permite auxiliar nos processos de reprodução humana, com a criopreservação de material genético, se faz necessário ter instrumentos normativos para acompanhar estes avanços, para tratar e regular temas importantes como a reprodução humana assistida e a possibilidade de utilização do material genético para procriação *post mortem*.

O cenário regulatório atual sobre reprodução humana assistida no Brasil apresenta uma ausência de legislação específica que trate sobre o tema, sendo a norma deontológica, prevista na Resolução do Conselho Federal de Medicina, o principal instrumento que traz informações sobre o assunto.

O direito à reprodução humana assistida merece esclarecimentos quanto aos seus limites éticos e jurídicos, que devem estar previstos em legislação específica, e interligado à bioética, ao biodireito, e aos princípios e valores previstos na Constituição Federal.

Os procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontram respaldo na concretização dos direitos constitucionais e fundamentais, como o livre planejamento familiar, juntamente com o princípio da autonomia privada e o princípio da dignidade da pessoa humana.

O objetivo deste artigo é apresentar o panorama da regulamentação atual sobre reprodução humana assistida no Brasil, trazendo as normas deontológicas e a legislação civil sobre o tema, e, desta forma, abordando os principais dispositivos regulatórios que tratam sobre o assunto, como o Código Civil e a Resolução do Conselho Federal de Medicina.

Diante do cenário atual onde se apresentam novas situações jurídicas existenciais, no âmbito do biodireito e da bioética sobre reprodução humana, surge a necessidade de regulação para a proteção jurídica para casos relacionados a reprodução humana assistida, principalmente para a procriação *post mortem*, como garantia da autodeterminação das pessoas envolvidas, para a efetiva proteção e concretude deste direito, que é necessário para resguardar a autonomia privada dos envolvidos.

2 REGULAMENTAÇÃO SOBRE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NO BRASIL

No Brasil ainda não existe uma legislação específica para regulamentar os procedimentos das técnicas de reprodução humana assistida.

A realização de técnicas de reprodução assistida, proporcionado pelo avanço da medicina reprodutiva, tem possibilitado as pessoas a realização do desejo da maternidade e/ou paternidade biológica. Apesar da legislação brasileira ainda não apresentar mecanismos suficientes para regular de forma adequada e ampla as técnicas de reprodução humana assistida,

que diante disso, pode gerar insegurança jurídica aos interessados em utilizar a técnica de reprodução assistida para realizar e concretizar o projeto parental, visando a procriação.

O conjunto regulatório existente é composto por disposições normativas gerais, previstas no regulamento deontológico do Conselho Federal de Medicina, no Código Civil, na Lei de Biossegurança, e em outros instrumentos normativos em sentido amplo.

A respeito do panorama das normas de biossegurança, as autoras Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Thereza Meirelles Araújo, apresentam as seguintes considerações sobre o tema:

Os fundamentos e os desdobramentos das técnicas assistidas de procriação estão, ainda que não diretamente disciplinados, aportados em conteúdo relacionados a direitos fundamentais, a direitos da personalidade, a regras sobre obrigações e contratos, a responsabilidades civil e penal (considerando a relação com a previsão dos tipos penais), bem como a regras do direito de família e das sucessões. (Sá; Araújo, 2024, p. 39)

Estes dispositivos apresentam normalização de grande relevância para o tratamento sobre reprodução humana assistida, porém, não são suficientes, pois não contemplam de forma ampla e completa todas as situações inerentes a técnica de procriação assistida e a fertilização *post mortem*.

Para Sá e Naves (2023, p. 137), “a ausência de uma legislação específica não proíbe o acesso e a prática da técnica, criando uma esfera de liberdade, que a Resolução tentou limitar”.

Sobre o estado regulatório da reprodução humana assistida, as autoras Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Thereza Meirelles Araújo, apresentam as seguintes considerações:

O assunto não é disciplinado por lei ordinária específica, mas por um conjunto de instrumentos normativos em sentido amplo, como a atual Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM), as Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) e Notas Técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), além dos documentos “Relatórios do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio)”, “Relatórios de Importação – Reprodução Assistida” e “Relatório de Avaliação sanitária em Centros de Reprodução Humana Assistida (BTCG)”, que revelam conteúdos de biossegurança e informações estatísticas importantes ao assunto. (Sá; Araújo, 2024, p. 39)

O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil apresenta uma ausência de legislação ordinária que trate sobre o tema, sendo o regulamento deontológico do Conselho Federal de Medicina o principal instrumento que traz regras e procedimentos sobre o assunto, e também por meio de recomendações administrativas.

Conforme apontado por Sá e Naves (2023, p. 137), “o Conselho Federal de Medicina tomou a dianteira do legislador na regulação da reprodução humana assistida no Brasil”.

A resolução do Conselho Federal de Medicina vigente é a de n. 2.320, de 1º de setembro de 2022. “É claro que nem todo o conteúdo da Resolução pode ser considerado o melhor, do ponto de vista da Bioética, ou válido, do ponto de vista do Biodireito”. (Sá; Naves 2023, p. 137)

Assim, “por vezes, tal regulação esprou-se por caminhos de validade jurídica questionável, mas a necessidade prática de médicos e profissionais da reprodução humana assistida acabaram por impor a exigência de normatização”. (Sá; Naves 2023, p. 137)

Sobre a norma deontológica do CFM, para Sá e Naves (2023, p. 138), “um passo importante foi dado, ainda que incompleta e questionável, a resolução permite, ao menos, ampliar a discussão para além dos limites do Conselho Federal de Medicina e do próprio Poder Legislativo”.

Para Sá e Naves (2023, p. 138), “novas famílias, com o auxílio das técnicas de RA, podem ser formadas em contextos de monoparentalidade, homoafetividade, heteroafetividade, simultaneidade e o que mais vier”.

Conforme entendimento de Sá e Araújo, “pode-se afirmar que, diante da carência de lei por processo legislativo ordinário, abriu-se espaço importante para o protagonismo da regulamentação de natureza deontológica, que se multiplicou, de forma expressiva, nos últimos vinte anos”. (Sá; Araújo, 2024, p. 63)

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto no artigo 1.597 do Código Civil, a reprodução humana assistida *post mortem* é tratada, conforme a redação do dispositivo, que presume-se concebido “na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, bem como os havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga”. (Brasil, 2002)

A respeito do panorama do estado regulatório sobre reprodução humana assistida, as autoras Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Thereza Meirelles Araújo, apresentam as seguintes considerações sobre o assunto:

A compreensão sobre o estado regulatório do tema, no direito brasileiro, perpassa pelo fato de que tanto a Constituição da República quanto os Códigos Civil e Penal, além de outras legislações ordinárias vigentes, como a Lei de Biossegurança, trazem previsões normativas diretamente relacionadas ao assunto. (Sá; Araújo, 2024, p. 39)

Existem diversos projetos de lei que tratam sobre o tema da reprodução humana assistida, que estão em tramitação no Congresso Nacional, mas, até a presente data nenhum destes projetos teve conclusão e aprovação.

Conforme exposto por Sá e Naves:

Os métodos alternativos de reprodução humana têm alargado o direito à liberdade de procriação. No entanto, as tentativas de regulamentação não passam de diversos projetos de lei ainda em lenta tramitação, e a prática jurídica continua se apoiando na doutrina, em legislações esparsas e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina, que estabelecem critérios para o uso da técnica (Sá; Naves, 2023, p. 115)

A realização das técnicas de reprodução assistida é condicionada as regras e requisitos estabelecidos pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, diante da falta de regulamentação, pela inércia do Poder Legislativo.

Conforme entendimento de Beatriz Schettini, “problematiza o fato de que a ausência de legislação sobre reprodução assistida no país, poderá culminar em restrição indevida ao direito fundamental de procriar”. (Schettini *et al.*, 2024, p. 22)

O Conselho Federal de Medicina permite a reprodução humana assistida *post mortem*, “desde que haja autorização específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”. (Conselho Federal de Medicina, 2022)

Para Sá e Naves (2023, p. 138), “mudanças e evoluções são constantes, a cada dia alargam-se os sujeitos aptos à reprodução assistida, todo o leque de projetos parentais pode ser repensado em outras especificidades biojurídicas”.

Constata-se que, mesmo que a norma do Conselho Federal de Medicina seja de natureza deontológica, quando conjugada com o artigo 1.597 do Código Civil, torna-se possível concluir que o ordenamento jurídico brasileiro não veda a reprodução humana assistida *post mortem*, já que, pelo contrário, admite-se, quando há autorização específica daquele que deixou o material genético criopreservado para esta finalidade.

2.1 Resolução do Conselho Federal de Medicina

A Resolução do Conselho Federal de Medicina é o principal instrumento que estabelece normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil.

A resolução do Conselho Federal de Medicina vigente é a de n. 2.320, de 1º de setembro de 2022. É uma normativa que trata o tema de maneira específica, mas de forma deontológica.

De acordo com o disposto no preâmbulo da norma deontológica, a Resolução CFM nº 2.320/2022:

Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando - se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros. (Conselho Federal de Medicina, 2022)

Conforme entendimento de Beatriz Schettini “a realização das técnicas de reprodução assistida, resta condicionada a inúmeros requisitos estabelecidos pelas Resoluções médicas, que, em face da inércia do Poder Legislativo brasileiro, acabaram por regulamentar a matéria”. (Schettini *et al.*, 2024, p. 24)

No Brasil, “a reprodução humana assistida é regulamentada sobretudo pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina, apesar destas terem, como destinatários diretos, apenas os médicos”. (Sá; Naves, 2023, p. 116)

Sobre os destinatários das técnicas de reprodução assistida, a Resolução vigente do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022, dispõe que:

os pacientes das técnicas de reprodução assistida são todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites da resolução, podendo ser receptoras das técnicas de reprodução assistida, e desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente orientados e esclarecidos. (Conselho Federal de Medicina, 2022)

Conforme apontado por Sá e Naves “o Código de Ética é um conjunto de normas jurídicas, assim como o são portarias e instruções normativas emitidas por órgãos da administração pública” (Sá; Naves, 2023, p.19)

Na Resolução CFM é considerado que o avanço do conhecimento científico permite auxiliar nos processos de reprodução humana a todas as pessoas que deles necessitem.

Na Exposição de Motivos da Resolução CFM nº 2.320/2022, é apresentado que:

O Conselho Federal de Medicina (CFM) age sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da obediência aos princípios éticos e bioéticos, que ajudam a conferir maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos.

No Brasil, até a presente data, não há legislação específica que regule a reprodução assistida (RA). Tramitam no Congresso Nacional, há anos, diversos projetos sobre o assunto, mas nenhum deles chegou a termo. Às famílias monoparentais e aos casais unidos ou não pelo matrimônio, fica garantida a igualdade de direitos para dispor das técnicas de reprodução assistida com o papel de auxiliar no processo de procriação. (Conselho Federal de Medicina, 2022)

Sá e Naves (2023, p. 137), observam que a Resolução CFM n. 2.230/2022, tem muitos pontos positivos, conforme apontado abaixo:

Considerou a noção ampliada de família; preocupou-se em proteger os doadores de gametas; determinou uma forma de facilitar o acesso à técnica, com a chamada

“doação compartilhada de óocitos”; procurou uma resposta ao problema do grande número de embriões criopreservados e não implantados; enfrentou a questão da “cessão temporária de útero”; e procurou dar maior segurança à reprodução assistida *post mortem*. (Sá; Naves, 2023, p. 137)

As Resoluções do Conselho Federal de Medicina apresentaram contínua evolução sobre a reprodução assistida *post mortem*, conforme abaixo:

- RESOLUÇÃO CFM nº 1.358/1992: não trata. (Conselho Federal de Medicina, 1992)
- RESOLUÇÃO CFM nº 1.957/2010: Item VIII – Não constitui ilícito ético a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente. (Conselho Federal de Medicina, 2010)
- RESOLUÇÃO CFM Nº 2.013/2013: Item VIII – É possível desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente. (Conselho Federal de Medicina, 2013)
- RESOLUÇÃO CFM nº 2.121/2015: Item VIII - É permitida a reprodução assistida *post-mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente. (Conselho Federal de Medicina, 2015)
- RESOLUÇÃO CFM nº 2.168/2017: Item VIII – É permitida a reprodução assistida *post-mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente. (Conselho Federal de Medicina, 2017)
- RESOLUÇÃO CFM nº 2.294/2021: Item VIII – É permitida a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente. (Conselho Federal de Medicina, 2021)
- RESOLUÇÃO CFM nº 2.320/2022: Item VIII – É permitida a reprodução assistida *post mortem*, desde que haja autorização específica para o uso do material biológico criopreservado em vida, de acordo com a legislação vigente. (Conselho Federal de Medicina, 2022)

Apenas a Resolução CFM nº 1.358/1992 não tratou da reprodução assistida *post mortem*, todas as resoluções seguintes consideraram que é permitida a reprodução assistida *post mortem*, desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado.

Para Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Thereza Meirelles Araújo:

A opção brasileira pela ausência de legislação ordinária voltada às questões que envolvem a reprodução humana assistida corroborou, ao longo de muitos anos, para a constante postura do Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio de suas câmaras técnicas especializadas, em regulamentar, de forma sucessiva, a conduta na esfera deontológica, ou seja, pragmaticamente circunscrita aos profissionais que atuam nesse segmento. (Sá; Araújo, 2024, p. 67)

Desta forma, diante do vácuo legal em matéria de reprodução humana assistida, verifica-se que o Brasil adota um sistema permissivo, que é composto por atos normativos sobre a regulamentação de procedimentos e técnicas de reprodução assistida, condicionando o uso das técnicas de reprodução assistida ao respeito a princípios deontológicos, éticos e constitucionais.

2.1.1 Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida *post mortem*

A Resolução do Conselho Federal de Medicina dispõe das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, por meio de princípios que devem ser seguidos, dentre os quais, prevê que as técnicas de reprodução assistida têm o papel de auxiliar no processo de procriação.

Dentre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, destaca-se os princípios gerais abaixo:

1. As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar no processo de procriação.
2. As técnicas de reprodução assistida podem ser utilizadas para doação de gametas e para preservação de gametas, embriões e tecidos germinativos por razões médicas e não médicas.
3. As técnicas de reprodução assistida podem ser utilizadas, desde que exista possibilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco grave à saúde do(a) paciente ou do possível descendente.
4. O consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA devem ser detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido deve ser elaborado em formulário específico e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão entre as partes envolvidas nas técnicas de reprodução assistida.
5. É proibida a fecundação de oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não a procriação humana. (Conselho Federal de Medicina, 2022)

A Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina dispõe, no Item VIII, sobre a reprodução assistida *post mortem*, informando que “é permitida a reprodução assistida *post mortem*, desde que haja autorização específica para o uso do material biológico criopreservado em vida, de acordo com a legislação vigente”. (Conselho Federal de Medicina, 2022)

A Resolução do Conselho Federal de Medicina dispõe “que as técnicas de reprodução assistida podem ser utilizadas para doação de gametas e para preservação de gametas, embriões e tecidos germinativos por razões médicas e não médicas”. (Conselho Federal de Medicina, 2022)

Entre os princípios gerais, destaca-se, a previsão de que o “consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida, e que as informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético”. (Conselho Federal de Medicina, 2022)

A Resolução também prevê que “o documento de consentimento livre e esclarecido deve ser elaborado em formulário específico e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão entre as partes envolvidas nas técnicas de reprodução assistida”. (Conselho Federal de Medicina, 2022)

As técnicas de reprodução assistida “podem ser utilizadas, desde que exista possibilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco grave à saúde do(a) paciente ou do possível descendente”. (Conselho Federal de Medicina, 2022).

2.2 Código Civil de 2002

No Brasil, apesar de ainda não ter sido promulgada lei específica disciplinadora da utilização das técnicas de reprodução humana assistida, o Código Civil de 2022 trata da presunção de paternidade dos filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido. No ordenamento jurídico brasileiro, a reprodução humana assistida *post mortem* está contemplada no artigo 1.597 do Código Civil.

No Código Civil de 2002, destaca-se os dispositivos abaixo, quando se trata de reprodução assistida póstuma:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
III- havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV- havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (Brasil, 2002)

Conforme destacado no Código Civil 2002, em seu artigo 1.597, há a presunção dos filhos concebidos na constância do casamento, e também gerados por meio de inseminação artificial heteróloga, com ênfase na necessidade de haver a prévia autorização do marido. Portanto, o filho nascido com a utilização da inseminação artificial homóloga *post mortem*, terá direito ao reconhecimento da filiação, mesmo que seu pai biológico já tenha falecido.

Assim, “a regra estabelecida no artigo 1.597 reconhece a licitude e legitimidade da procriação assistida, entreabrindo um amplo espectro de construções doutrinárias acerca do tema”. (Queiroz, 2015, p.122)

Conforme se constata, a reprodução humana *post mortem* é mencionada no Código Civil de 2002, apenas no artigo 1.597, incisos III, IV e V, para estabelecer a presunção de filiação. O tema quanto ao tratamento do direito à procriação póstuma não é abordado em nenhum outro artigo do código Civil.

O artigo 1.597 do código Civil de 2002 traz relevantes situações decorrentes da reprodução assistida humana *post mortem*, como a exigência de autorização expressa do falecido.

Para Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Thereza Meirelles Araújo:

Antes da interpretação do conteúdo posto pela norma, é válido registrar, novamente, seu importante coeficiente de imprecisão terminológica, estruturado num contexto em que não se contemplou, com adequação, o conhecimento especializado da medicina reprodutiva e as distintas circunstâncias que podem envolver a procriação *post mortem*. (Sá; Araújo, 2024, p. 238)

Sobre o artigo 1.597 do Código Civil, Sá e Araújo apresentam alguns questionamentos sobre o uso do termo “concebidos”, conforme exposto abaixo:

O caput do artigo já deflagra o primeiro problema, que é o uso da palavra “concebidos”. A concepção, à luz do que já descrevemos no capítulo 1, é a fusão do óvulo com o espermatozoide e pode ocorrer de forma corpórea (pela procriação natural ou pelo procedimento de inseminação artificial) ou extracorpórea (possível pelos métodos da FIV clássica e da ICSI). O legislador, ao usar a referida expressão, não considerou a necessidade de atentar para a precisão do termo, já que a palavra abrange tanto a reprodução natural quanto a reprodução assistida. É notório que o Código não mais reflete as especificidades atuais da procriação de forma assistida, partindo de uma nomenclatura generalista, capaz de prejudicar o alcance de uma interpretação. (Sá; Araújo, 2024, p. 238)

Outro ponto observado por Sá e Araújo, referente ao artigo 1.597 do Código Civil, é quanto a presunção de filiação prevista no inciso III:

O inciso III estabelece a presunção de filiação paterna para os filhos “havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”, pecando pelo uso das palavras e pela restrição de gênero. Fecundação (ou concepção) é palavra, na medicina reprodutiva, para designar a fusão do óvulo com o espermatozoide. Quando associada ao termo “artificial”, a expressão é usada para designar procedimento reprodutivo extracorpóreo (FIV ou ICSI, como visto). Melhor seria se o legislador adotasse a expressão “procriação artificial homóloga”, o que abrangeria tanto a técnica da fecundação artificial quanto a técnica da inseminação artificial. (Sá; Araújo, 2024, p. 238)

Para Sá e Araújo, completando a imprecisão normativa estabelecida pelo artigo 1.597 do CC sobre a amplitude da presunção de filiação:

A presunção estabelecida apenas contemplou a figura masculina, talvez influenciada pela ideia, não mais cabível, de que a maternidade é sempre certa. Tanto a doação de óvulos quanto a gestação por substituição romperam com a presunção de maternidade e são recursos usados a partir da avaliação da demanda reprodutiva e das dificuldades de procriação. Assim, caberia também ao Código Civil disciplinar a procriação *post mortem* nos casos em que o falecimento fosse da mulher que deixou gametas ou embriões congelados. (Sá; Araújo, 2024, p. 238)

Sobre o inciso IV, Sá e Araújo, apresentam as seguintes considerações:

O inciso IV do artigo estabelece a presunção para filhos “havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga”. Da leitura dos incisos III e IV, pode-se depreender a desnecessidade de autorização prévio do titular do gameta congelado ou do embrião. O que parece é que a natureza homóloga da procriação permitiria o uso do gameta ou embrião a qualquer tempo, diferentemente do que dispõe o inciso V do artigo, quando a reprodução tem natureza heteróloga. Disso resulta a evidente necessidade de que o Código tivesse disciplinado o cerne dos questionamentos que envolvem a forma *post mortem* da procriação – a autorização do titular do gameta ou embrião. (Sá; Araújo, 2024, p. 239)

Outro questionamento feito por Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Thereza Meirelles Araújo, sobre o disposto no artigo 1.597 do Código Civil, sobre a autorização para uso do gameta ou embrião, é que:

De mais a mais, cabe questionar: A constatação da autorização para uso do gameta ou embrião não deveria anteceder qualquer regramento que estabelece a presunção de filiação? Não caberia ao Código ter disciplinado a manifestação e vontade expressa, em contextos como esse, como condicionante para o estabelecimento de presunção? Essa manifestação de vontade não deveria antes ser disciplinada na parte geral do Código Civil, quando da discussão sobre os planos de existência e validade dos negócios jurídicos, para que, posteriormente, se pudesse falar em presunção? Ao que nos parece, o caminho adequado seria esse. (Sá; Araújo, 2024, p. 239)

Conforme observado por Sá e Araújo, o pré-requisito da autorização “está estampado apenas no inciso V, quando o embrião é formado por material genético doado. Esse critério sugere perquirir se o vínculo biológico é mais sólido que o vínculo socioafetivo, já que o primeiro, dispensa a necessidade de autorização”. (Sá; Araújo, 2024, p. 239)

2.3 Lei de biossegurança nº 11.105, de 24 de março de 2005

A Lei da Biossegurança estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados, conforme previsto no artigo 1º da lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. (Brasil, 2005)

Quanto ao destino dos embriões excedentários, a Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005), dispõe que poderão ser implantados no útero para gestação, podendo, ainda, ser doados ou descartados.

Na Lei da Biossegurança destaca-se o artigo abaixo, que traz alguns conceitos de termos utilizados na medicina:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII – célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII – clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX – clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X – clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI – células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo. (Brasil, 2005)

Outro destaque na Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005), é o artigo 5º, que trata da utilização de células-tronco embrionárias:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. (Brasil, 2005)

A Lei da Biossegurança não traz dispositivos específicos e abrangentes sobre as técnicas de reprodução humana assistida, apenas estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização.

2.4 Provimento do CNJ n. 149, de 30 de agosto de 2023

O Provimento 149 do CNJ, de 30 de agosto de 2023, trata sobre a reprodução assistida, nos seguintes termos.

Artigo 513, § 2.º Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. (Brasil, CNJ, 2023)

Anteriormente o Provimento 63 do CNJ, de 14 de novembro de 2017 trazia a seguinte redação:

Da Reprodução Assistida, artigo 17, § 2º: nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado o termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para o uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. (Brasil, CNJ, 2017)

Tanto o Provimento 63/2017, quanto o Provimento 149/2023 do CNJ, tratam sobre a reprodução humana assistida *post mortem*, apenas quando dispõem sobre a exigência da autorização prévia e específica do falecido ou falecida para o uso do seu material genético, que deve ser expressa em instrumento público ou particular com firma reconhecida.

Sobre as técnicas de reprodução humana assistida, o Provimento do CNJ estabelece que nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, deverá ser apresentado o termo de autorização prévia específica para o procedimento.

O objetivo do Provimento do CNJ nº 149/2023 é facilitar o registro da criança nascida, por meio da regulamentação dos serviços notariais e de registro, dispondo sobre modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, que devem ser adotados pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais.

2.5 Projetos de lei sobre reprodução humana assistida

Não há a pretensão de abordar todos os projetos de lei de forma específica e detalhada, pois são vários, pretende-se apenas apontar para a existência destes projetos de lei, e trazer algumas das propostas e disposições interessantes sobre o consentimento e sobre a reprodução assistida *post mortem*, previstas na redação apresentada nos projetos.

Existem vários Projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que tratam sobre o tema reprodução humana assistida, que buscam apresentar uma regulamentação das técnicas de reprodução assistida. Todos os projetos de lei encontram-se ainda sem aprovação, pois estão em tramitação, sendo que alguns estão em tramitação a bastante tempo.

O Projeto de Lei nº 2448/2023 de autoria do Deputado Jonas Donizette apresenta a seguinte disposição, conforme ementa:

Ementa: Altera o art. 1597 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, para presumir concebido na constância do casamento os filhos nascidos com o auxílio de reprodução assistida póstuma, por meio de maternidade de substituição, desde que tenha havido autorização em vida pela esposa ou companheira falecida. Situação: Apensado ao PL 1902/2022. (Donizette, 2023)

Na justificativa do Projeto de Lei nº 2448/2023 é apresentado os seguintes argumentos:

O avanço da medicina reprodutiva tem possibilitado a realização de técnicas de reprodução assistida que permitem a realização do sonho da maternidade e paternidade biológica para muitas pessoas. Contudo, a legislação brasileira ainda é insuficiente para regular adequadamente essas situações, o que tem gerado insegurança jurídica e prejuízos para os filhos concebidos por esses meios.

Essa proposição objetiva deixar expresso no art. 1597 do Código Civil a possibilidade de o viúvo também utilizar o auxílio da reprodução assistida para ter filhos, mesmo após o falecimento da esposa ou da companheira. (Donizette, 2023)

O Projeto de Lei nº 2448/2023, na sua justificação, também deixa expresso que no dispositivo legal:

em qualquer hipótese de reprodução assistida post mortem, a presunção da paternidade dos filhos havidos em decorrência do uso dessa técnica exige a prévia autorização do morto. A proposta dá ao cônjuge da falecida a possibilidade de realizar o sonho da maternidade, que por vezes é retirado de pessoas em tratamentos por doenças como câncer. Por vezes as mulheres antes de começar esse tipo de tratamento guardam seus óvulos para que seu filho possa vir ao mundo. Quando há o falecimento da mulher, caso seja de sua vontade, perante autorização, o companheiro poderá cumprir esse desejo da falecida mãe, e dar a vida a essa criança. (Donizette, 2023)

Sobre o cenário dos projetos de lei, Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Thereza Meirelles Araújo, apontam que:

O cenário dos projetos de lei que permanecem em tramitação no Brasil aponta para duas questões importantes. A primeira delas é o fato de que versam sobre distintos objetos de regulamentação; alguns são, de fato, sobre a regulamentação jurídica dos procedimentos e suas consequências, mas, outros versam sobre questões específicas que estão no entorno das técnicas, como os limites de cobertura e acesso, o regime de filiação decorrente e outros pontos que não serão tratados aqui. (Sá; Araújo, 2024, p. 66)

Conforme apontado por Sá e Araújo (2024, p. 66), “uma outra questão importante está no fato de que a evolução normativa da matéria, revelada pela quantidade dos projetos, evidencia quão complexa é a tarefa de legislar sobre a temática”.

Alguns Projetos de Lei apresentam dispositivos visando a legalização da implantação de embriões após a morte de um dos doadores do material genético.

Sobre os Projetos de Lei, Sá e Araújo, observam que:

cada projeto é capaz de revelar a incorporação tanto de novos procedimentos e possibilidades terapêuticas para sanar a infertilidade, quanto das hipóteses que justificam o alargamento do acesso a elas, levando-se em consideração a pluralidade das entidades familiares. (Sá; Araújo, 2024, p. 66)

Há projeto de lei que prevê que quando o casal se submeteu conjuntamente a técnica de reprodução assistida, o cônjuge ou o companheiro sobrevivente poderá aproveitar os embriões, considerando o consentimento presumido.

O Projeto de Lei nº 1851 de 2022, de autoria da Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), legaliza a implantação de embriões após a morte de um dos doadores do material genético, pois “altera o art. 1.597 do Código Civil para dispor sobre o consentimento presumido de implantação, pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, de embriões do casal que se submeteu conjuntamente a técnica de reprodução assistida”. (Gabrilli, 2022)

Conforme previsto no Projeto de Lei nº 1851 de 2022:

Art. 1º O art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º A implantação de embriões do casal que se submeteu conjuntamente a técnica de reprodução assistida é permitida ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, independentemente da autorização prévia expressa do cônjuge ou companheiro falecido, cabendo disposição em sentido contrário quando da formalização do consentimento no momento em que se submeter às técnicas de reprodução assistida, ou posteriormente, mediante qualquer outro documento formal que explicita essa manifestação de vontade, inclusive no seu testamento. § 2º As clínicas médicas, centros ou serviços responsáveis pela aplicação de técnicas de reprodução assistida deverão indagar ao cônjuge ou companheiro, na oportunidade em que for documentada a sua autorização para participar de técnicas de reprodução assistida, se discorda quanto ao uso desse material para a fecundação artificial ou implantação de embriões após a sua morte, registrando a sua manifestação de vontade no mesmo documento.” (Gabrilli, 2022)

A respeito do que se pretende com a apresentação do Projeto de Lei nº 1851 de 2022, a Senadora Mara Gabrilli apresenta a seguinte argumentação:

Mediante a aprovação da presente proposição legislativa e da sua conversão em lei, o que pretendemos é dar uma guinada nessa situação, a fim de tornar presumido o consentimento para a utilização post mortem dos embriões, fruto de tratamento realizado de comum acordo entre o casal, de maneira que, caso o cônjuge ou companheiro não deseje a sua utilização post mortem, que a sua negativa seja devidamente documentada.

Acreditamos que essa solução é mais justa e se coaduna com a expectativa que naturalmente existe de que, se o casal, nesses casos, havia manifestado livremente o seu consentimento em participar de reprodução assistida, não há por que deixar de considerar a mudança dessa expectativa após a morte de um deles. (Gabrilli, 2022)

O projeto de lei prevê que o cônjuge (ou companheiro) sobrevivente poderá aproveitar embriões do casal que se submeteu conjuntamente a técnica de reprodução assistida. O disposto no projeto de lei é classificado como consentimento presumido, conforme a se extrai da ementa do projeto.

Na elaboração do Projeto de Lei nº 1851 de 2022, a autora, Senadora Mara Gabrilli, apresentou como justificção “a grande lacuna legislativa no nosso ordenamento jurídico sobre a reprodução assistida não encontra explicação lógica e razoável em debate algum sobre o tema” (Gabrilli, 2022)

Na justificação a Senadora Mara Gabrilli também faz menção ao projeto de lei sobre reprodução humana assistida, em tramitação a mais tempo no Congresso Nacional, conforme abaixo:

Para que se tenha uma ideia da gritante omissão legislativa a respeito, há 23 anos atrás, o então Senador Lúcio Alcântara apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 1999, que dispõe sobre a Reprodução Assistida. Essa proposição logrou aprovação em 2003, quando então foi remetida à revisão da Câmara dos Deputados, onde recebeu a identificação de Projeto de Lei (PL) nº 1.184, de 2003, e até hoje dormita nas comissões competentes, sem deliberação, mesmo decorridos quase 20 anos de “tramitação” naquela Casa. (Gabrilli, 2022)

Ainda na justificação do projeto de lei, a Senadora Mara Gabrilli, expressa que:

Independentemente da existência dessa proposição legislativa que se arrasta na Casa revisora sem nenhum motivo razoável para tanta omissão, não podemos deixar de nos sensibilizar com problemas dos mais diversos que essa lacuna vem causando à sociedade brasileira. Um desses problemas diz respeito à questão de se saber se, no caso de embriões do casal que se submeteu conjuntamente a técnica de reprodução assistida, seria permitido o seu uso ao cônjuge (ou companheiro) sobrevivente, independentemente da autorização prévia expressa do cônjuge (ou companheiro) falecido, já que se trataria de propriedade de parte destacada de seu corpo. (Gabrilli, 2022)

A respeito da Resolução do Conselho Federal de Medicina, vigente à época da apresentação do projeto de lei, a Senadora Mara Gabrilli, apresenta o entendimento de que:

É possível dizer que a Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal de Medicina (CFM) é o único instrumento normativo que disciplina matéria. Não obstante, esse instrumento se mostra inadequado para impor uma solução para esses e outros casos envolvendo essa matéria, uma vez que ele não tem a estatura de lei em sentido formal e foi concebido apenas para regular a conduta ética da classe médica. Mesmo assim, deve ser notado que, em seu Capítulo VIII, assim dispõe: “É permitida a reprodução assistida post mortem desde que haja autorização específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente.” (Gabrilli, 2022)

Sobre a manifestação do consentimento para a técnica de reprodução assistida, a Senadora Mara Gabrilli, explica que:

Note-se que o projeto prevê, por outro lado, que, ao manifestar o seu consentimento em participar de procedimento de reprodução assistida, na própria clínica médica o cônjuge ou companheiro seja indagado sobre se discorda quanto ao uso do material biológico ou embriões após a sua morte, ficando assim registrada a sua vontade, independentemente de poder fazê-lo também por testamento ou qualquer outro documento idôneo. (Gabrilli, 2022)

A situação atual dos Projetos de Lei, é que se encontram em tramitação, e sem previsão de conclusão e aprovação pelo Congresso Nacional.

Entre os projetos de lei relacionados à reprodução assistida, que estão em trâmite no Brasil, verifica-se que é apresentado normas regulatórias acerca reprodução *post mortem*, tratando do consentimento, com considerações sobre a necessidade ou não da manifestação de vontade expressa, por qual forma, e sobre a existência de algum prazo de validade.

2.6 Anteprojeto de revisão e atualização do Código Civil

A redação do Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil prevê dispositivos que tratam da reprodução assistida *post mortem*, conforme se extrai do texto:

Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando o seu uso e indicando:

I – a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozoide, e quem o gestará após a concepção;

II – a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião. Parágrafo único. Em caso de filiação *post mortem*, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial.

Art. 1.629-R. Não serão permitidas a coleta e a utilização de material genético daquele que não consentiu expressamente, ainda que haja manifestação de seus familiares em sentido contrário. (Brasil, 2024)

O artigo 1629-Q (Brasil, 2024) traz relevantes avanços para o tratamento das técnicas de reprodução humana assistida, dispondo que é permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, mas registrando que, desde que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando o seu uso e indicando a destinação.

Conforme previsto na redação do Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil, há a presunção de filhos, quando havidos pela utilização de técnicas de reprodução humana assistida expressamente autorizadas, de acordo com o disposto no artigo 1.598-A:

Art. 1.598-A. Presumem-se filhos dos cônjuges ou conviventes os havidos, a qualquer tempo, pela utilização de técnicas de reprodução humana assistida por eles expressamente autorizadas. Parágrafo único. A autorização para o uso, após a morte, do próprio material genético, em técnica de reprodução humana assistida, dar-se-á por manifestação inequívoca de vontade, por instrumento particular, escritura pública ou qualquer das formas de testamento, respeitado o disposto no artigo 1.629-L deste Código. (Brasil, 2024)

O consentimento informado também é tratado na redação do Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil, conforme dispositivos abaixo:

Art. 1.629-S. Para a realização do procedimento de reprodução assistida, todos os envolvidos terão de firmar o termo de consentimento informado. Art. 1.629-T. A assinatura será precedida de todas as informações necessárias para propiciar o esclarecimento indispensável de modo a garantir a liberdade de escolha e adesão ao tratamento e às técnicas indicadas. Parágrafo único. As informações quanto aos riscos conhecidos do procedimento escolhido serão fornecidas por escrito, juntamente com implicações suas éticas, sociais e jurídicas.

Art. 1.629-U. No termo de consentimento informado, se os pacientes forem casados ou viverem em união estável, é necessária a manifestação do cônjuge ou convivente, concordando expressamente com o procedimento indicado e com o uso ou não de material genético de doador. Parágrafo único. Em caso de vício de consentimento quanto ao uso de qualquer uma das técnicas de reprodução assistida heteróloga, será admitida ação negatória de parentalidade, mas subsistirá a relação parental se comprovada a socioafetividade.

Art. 1.629-V. No termo de consentimento deve, ainda, constar o destino a ser dado ao material genético criopreservado em caso de rompimento da sociedade conjugal ou convivencial, de doença grave ou de falecimento de um ou de ambos os autores do projeto parental, bem como em caso de desistência do tratamento proposto. Parágrafo único. Os embriões criopreservados poderão ser destinados à pesquisa ou entregues para outras pessoas que busquem tratamento e precisem de material genético de terceiros; e não poderão ser descartados. (Brasil, 2024)

A redação proposta para o Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil apresenta uma abordagem bastante ampla sobre a reprodução humana assistida, de forma a regulamentar o procedimento para a utilização da técnica de procriação assistida.

Conforme observado por Sá e Araújo, “é o momento em que vários fóruns de discussão enfrentam temas atuais e controversos do direito civil, inclusive sobre quais matérias devem integrar o conteúdo da nova codificação”. (Sá; Araújo, 2024, p. 239)

Uma observação que também deve ser considerada para aplicação no Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil, conforme entendimento de Sá e Araújo, é que “qualquer mudança no artigo 1.597 do Código Civil deve ser procedida em harmonia com as regras do direito sucessório, tendo em vista que o reconhecimento de filiação leva ao reconhecimento da capacidade sucessória passiva”. (Sá; Araújo, 2024, p. 239)

3 CONCLUSÃO

A realização de técnicas de reprodução assistida, proporcionado pelo avanço da medicina reprodutiva, tem possibilitado as pessoas a realização do desejo da maternidade e/ou paternidade biológica. Mas a falta de legislação para tratar das técnicas de reprodução humana pode gerar uma limitação e/ou empecilho aos interessados em concretizar o seu desejo procriativo.

Diante da inexistência de legislação específica para regulamentar os procedimentos das técnicas de reprodução humana assistida, consta-se que o conjunto de normas atuais não apresenta mecanismos suficientes para regular de forma adequada e ampla as técnicas de reprodução humana assistida. Situação que pode gerar insegurança jurídica aos interessados em utilizar a técnica de reprodução assistida para realizar e concretizar o projeto parental, visando a procriação.

É necessário que haja uma discussão sobre a regulamentação da reprodução humana assistida *post mortem*, visto que a Resolução do Conselho Federal de Medicina é apenas um dispositivo deontológico, que apresenta uma normatização da reprodução humana assistida.

Diante da lacuna legislativa no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema de reprodução assistida, faz-se necessário a criação de uma lei própria ou alteração do Código Civil para acompanhar os avanços tecnológicos da bioética e do biodireito nos campos da medicina e da biotecnologia, para apresentar critérios e parâmetros para solução de conflitos e controvérsias em casos envolvendo a reprodução assistida *post mortem*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional, **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, que institui o Código Civil. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Minuta de texto final ao anteprojeto apresentada em 26/02/2024. Brasília: Congresso Nacional, 01 de jul. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153893>

BRASIL. Código Civil, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 17 set. 2014.

BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005**. Lei de Biossegurança. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelece normas de

segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em 18 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Recomendação CFM nº 1/2016, de 21 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre o processo de obtenção de consentimento livre e esclarecido na assistência médica. 2016 [acesso 10 set. 2024]. Disponível: https://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/1_2016

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM n. 1.992, de 19 de novembro de 1992**. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1992/1358>. Acesso em 17 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM n. 1.957, de 06 de janeiro de 2011**. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957>. Acesso em 17 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM n. 2.013, de 09 de maio de 2013**. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2013>. Acesso em 17 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM n. 2.121, de 24 de setembro de 2015**. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2015/2121>. Acesso em 17 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM n. 2.168, de 10 de novembro de 2017**. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em 17 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM n. 2.294, de 15 de junho de 2021**. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2021/2294>. Acesso em 17 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em 17 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 63 do CNJ, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. (Brasil). Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 19 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 149 do CNJ, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. (Brasil). Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 19 set. 2024.

DONIZETTE, Jonas. **Projeto de Lei nº 2448/2023, de 10 de maio de 2023**. Altera o art. 1597 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, para presumir concebido na constância do casamento os filhos nascidos com o auxílio de reprodução assistida póstuma, por meio de maternidade de substituição, desde que tenha havido autorização em vida pela esposa ou companheira falecida. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 de mai. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2361327>

GABRILLI, Mara. **Projeto de Lei nº 1851/2022, de 01 de julho de 2022**. Altera o art. 1.597 do Código Civil para dispor sobre o consentimento presumido de implantação, pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, de embriões do casal que se submeteu conjuntamente a técnica de reprodução assistida. Brasília: Senado Federal, 01 de jul. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153893>

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Reprodução Assistida Post Mortem: Aspectos jurídicos de filiação e sucessório**. Curitiba: Editora UFPR, 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito**. 6ª. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; ARAUJO, Ana Thereza Meirelles. **Compêndio Biojurídico sobre Reprodução Humana Assistida**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

SCHETTINI, Beatriz *et al.* Vácuo Legal em Matéria de Reprodução Humana Assistida. In: MASCARENHAS, Igor; DADALTO, Luciana (org.). **Direitos Reprodutivos e Planejamento Familiar**, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 1º Ed. 2024.